Quinta-Feira, 17 de março de 2022



Página | 1

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Município de Altônia – Estado do Paraná. Lei Federal nº. 8.742/93 / Lei Municipal nº. 1666 de 28/05/2018

RESOLUÇÃO Nº 002/2022

SUMULA: Aprovação do Demonstrativo Sintético Anual Físico Financeiro- Exercício 2.020- IGD SUAS e IGD PBF exercício 2020

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS - de Altônia-PR, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº. 1666 de 28 de maio de 2018, e lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e,

CONSIDERANDO o relatório do Órgão Gestor da Assistência Social, apresentado ao CMAS.

CONSIDERANDO a ATA 001/2022

RESOLVE:

Art. 1º DELIBERAR Parecer Total Favorável ao Demonstrativo Sintético Anual Físico Financeiro-Exercício 2020; IGD SUAS e IGD PBF exercício 2020.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições a contrário.

Altônia-PR, 10 de março de 2022

ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA Presidente Interino CMAS Altónia-PR



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Município de Altônia – Estado do Paraná. Lei Federal nº. 8.742/93 / Lei Municipal nº. 1866/2018 cmasaltonia@gmail.com

RESOLUÇÃO Nº 003 /2022

Súmula: Regulamenta a previsão de Beneficios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, no município de Altônia-PR.

CONSIDERANDO que os Beneficios Eventuais são beneficios da Política de Assistência Social, de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de intempéries e calamidade pública, conforme expresso no art. 22 da Lei 8.742, de 1993 – LOAS;

CONSIDERANDO a competência atribuída aos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212 de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO que a prestação dos beneficios eventuais deve ocorrer em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), tendo por base seus princípios e os princípios dispostos no Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007 que dispõe sobre os beneficios eventuais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109 CNAS de 25 de novembro de 2009, que dispõe da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Município de Altônia – Estado do Paraná. Lei Federal nº. 8.742/93 / Lei Municipal nº. 1666/2018 cmasaltonia@gmail.com

CONSIDERANDO a Lei municipal nº 1.666 de 28 de maio de 2018 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do município de Altônia, e a Lei Municipal nº 1.668 de 28 de maio de 2018 que regulamenta os beneficios eventuais.

CONSIDERANDO as Orientações Técnicas sobre Beneficios Eventuais no SUAS, do Ministério do Desenvolvimento Social.

CONSIDERANDO que as ofertas socioassistenciais, por sua vez, devem ser garantidas em sua integralidade – benefícios, serviços, programas e projetos – para que a capacidade protetiva do Estado seja efetiva de forma a fortalecer a autonomia das famílias, garantindo os encaminhamentos necessários.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Altônia-PR, em conformidade com a Lei nº 1.666 de 28 de maio 2018, que tipifica e regulamenta o Sistema Único de Assistência Social no município de Altônia e a Lei nº 1668 de 28 de maio 2018 que regulamenta a concessão de benefícios eventuais, vem representado por seu presidente interino eleito em plenária, para conduzir a reunião, conforme previsto no Regimento Interno art. 8, § 5°.; Sr². Rosimeire Aparecida de Almeida, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tornarpúblico a resolução normativa consoante a regulamentação dos benefícios eventuais do município de Altônia, deliberado em reunião ordinária, aos dias 10 do mês de março do corrente ano.

No âmbito de suas atribuições:

Resolve:

Aprovar a regulamentação da provisão de Beneficios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Altônia-PR, da seguinte forma:



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Município de Altônia – Estado do Paraná. Lei Federal nº. 8.742/93 / Lei Municipal nº. 1866/2018 cmasaltonia@gmail.com

Art.1°. O Beneficio Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Art. 2 °. O recurso utilizado para custear despesas dos Benefícios Eventuais, deve ser oriundo de receitas orçamentárias dos recursos próprios do município, e de deliberações de incentivo financeiro do governo do estado do paraná; conforme lei federal 8.742/1993 em seus artigos 13 e 15; Decreto Federal 6.307/2007; Portaria Federal n. 58 de 15 de abril de 2000.

Parágrafo único: Em situações de calamidade pública, poderá ser utilizado recursos de cofinanciamento federal, esgotados os recursos oriundos do fundo estadual do paraná (FEAS) e fundo municipal (recursos de fonte própria-livre).

Art.3°. Os beneficios eventuais previstos na Lei Municipal n° 1.668 de 28 de maio de 2018, prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e familias, serão concedidos de acordo com os critérios, prazos, procedimentos e fluxos previstos nesta Resolução.

Art.4 °. A equipe de referência de proteção social básica será responsável pela análise dos critérios de concessão dos benefícios eventuais de que trata essa Resolução.

- § 1º A análise da equipe responsável se dará através da acolhida, escuta, instrumentais técnicos e verificação do atendimento dos critérios definidos nesta Resolução, registrados em instrumento utilizado nas unidades ofertantes.
- § 2º Além da concessão do beneficio, a equipe responsável identificará também a necessidade de inclusão da família ou indivíduo no processo de acompanhamento familiar e demais encaminhamentos que se fizerem necessários.

Quinta-Feira, 17 de março de 2022



Página | 2

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Município de Altônia – Estado do Paraná. Lei Federal nº. 8.742/93 / Lei Municipal nº. 1666/2018 cmasaltonia@umail.com

Art.5 °. Na oferta dos Beneficios Eventuais devem ser garantidos o princípio da gratuidade, da transparência e informação dos mecanismos e critérios de acesso, com qualidade e agilidade, bem como, espaços para manifestação e defesa dos direitos dos cidadãos;

Art.6°. A Rede de Serviços Socioassistenciais do Município deverá estar integrada no processo de informação e encaminhamento do acesso a Beneficios Eventuais de Assistência Social com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas:

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do Beneficio Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art.7°. Os Beneficios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às familias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de ceus membros.

Dos critérios e prioridades

Art.8°. Qualquer indivíduo e/ou familia que resida no Município de Altônia e vivencie situação de risco e dificuldades para garantir a sobrevivência de seus membros pode ter acesso às modalidades de benefícios eventuais de que trata essa Resolução, desde que atenda os seguintes critérios:

- I Famílias ou indivíduos inscritos no Cadastro Único.
- II População em situação de rua e/ou aqueles que transitam pelo município em busca de ajuda para seguir viagem;
- III Idosos em situação de abandono que estejam com a aposentadoria comprometida con demais despesas e estão encontrando dificuldades para garantir a alimentação;
- IV Gestantes em situação de insegurança alimentar;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Município de Altônia – Estado do Paraná. Lei Federal nº. 8.742/93 / Lei Municipal nº. 1868/2018 cmasaltonia@gmail.com

- V Famílias referenciadas no CRAS que já se encontram em acompanhamento e outras que possam passar por alguma necessidade de alimentação neste período;
- VI Familias encaminhadas pela rede socioassistencial que se encontram em situação ou risco de vulnerabilidade sociais, principalmente as que não foram beneficiadas com eventuais auxílios emergenciais disponibilizados pelos governos;
- VII Outras situações excepcionais devidamente justificadas pelas equipes técnicas de referência no instrumental de concessão do beneficio.

Art.9°. - O Beneficio Eventual destina-se as famílias e pessoas com renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ (meio salário mínimo do valor do salário mínimo vigente no país, conforte o art. 4° da lei municipal 1.668/2018, e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa:

Art.10°. O Beneficio Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, com presteza, de situações de força maior e ou caso fortuito e se aplica às situações de vulnerabilidade temporária pertinentes à Política de Assistência Social, devendo estar interligado aos demais serviços, programas, projetos e beneficios de Assistência Social;

Parágrafo Único: Não dão direito aos Beneficios Eventuais situações relacionadas a programas, projetos e serviços da Saúde (medicamentos, cama, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas, exames médicos e de investigação de DNA, transporte ou outro), Educação (material escolar, transporte escolar, kit higiene, passe escolar ou outro) Habitação (fossas, telhas, encanamentos, padrão de energia, material de construção em geral, com exceção ao item 3.7 materiais de construção artigo 46 ao 49)Esporte (material esportivo, uniforme e etc.) e demais políticas setoriais.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Município de Altônia – Estado do Paraná. Lei Federal nº. 8.742/93 / Lei Municipal nº. 1866/2018 cmasaltonia@umail.com

Art. 11° - Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade a criança, a familia, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Art. 12º - Serão considerados Beneficios Eventuais, conforme art. 6º da lei 1.668/2018: auxilio natalidade, auxilio funeral, vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo único. Para fins de Concessão dos Beneficios previstos nessa Lei, com exceção de Vulnerabilidade Temporária, o usuário/família/beneficiário deverá comprovar domicílio no município de Altônia – PR.

1- Auxílio natalidade

Art.13º. O Beneficio Eventual, denominado Auxílio Natalidade, poderá ser concedido em forma de pecúnia, no valor de custo até R\$ 500,00 (quinhentos reais), visando garantir e respeitar a autonomia dos usuários.

Art. 14°. Não havendo possibilidade em viabilizar em forma de pecúnia, poderá ser concedido na forma de bens de consumo, que correspondem ao enxoval do recém-nascido, incluindo os itens de vestuário e higiene, observados a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários.

Parágrafo único: O Beneficio Eventual em Virtude de Nascimento será ofertado à familia em número igual ao do (s) nascimento (s) ocorrido (s), considerando o nascimento de gêmeos, trigêmeos e etc.

Art.15. O Beneficio Auxílio Natalidade será concedido a partir do 8º mês de gestação, mediante apresentação de documento/exame que comprove a gestação e para gestantes que estejam realizando pré-natal no município.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Município de Altônia – Estado do Paraná. Lei Federal nº. 8.742/03 / Lei Municipal nº. 1666/2018 cmasaltonia@gmail.com

Art.16º. O requerimento do Beneficio Auxílio Natalidade também poderá ser realizado em até trinta dias após o nascimento, no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com a equipe técnica, devendo ser apresentada a certidão de nascimento da criança.

Art.17°.O Beneficio Auxílio Natalidade poderá ser retirado por um integrante da família beneficiária: companheiro (a), mãe, pai, ou representante legal, pessoa autorizada, no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com a equipe técnica.

Art.18°. O Beneficio Auxilio Natalidade será ofertado para gestantes que possuam o Cadastro Único para Programas Sociais, atualizado com renda per capita de até meio salário mínimo, conforme a lei municipal 1.668/2018 em seu artigo 4°.

2- Auxílio Funeral - Acesso e Concessão

Art.19°.O beneficio eventual, auxilio funeral deve seguir os critérios previstos na Lei 1.668/2018, em seu atigo 13; se dará na forma de prestação de serviços destinado à familia do falecido com objetivo de atender necessidades urgentes para enfrentar vulnerabilidades advindas por morte de membro da familia.

Parágrafo único. São consideradas vulnerabilidades advindas por morte de membro da familia as necessidades de serviços funerários como: uma funerária, ornamentação, paramentação e translado do corpo, do preparo até o sepultamento.

Art. 20°. O município deve assegurar o atendimento em dias úteis, fins de semana e feriados para atendimento ininterrupto para o requerimento e a concessão do Beneficio Eventual prestado em virtude de Morte, conforme Art. 16° da lei 1.668/2018.



MUNICIPIO DE ALTÔNIA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano XI Edição n.º 1.766

Quinta-Feira, 17 de março de 2022



Página | 3

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Município de Altônia – Estado do Paraná. Lei Federal nº. 8.742/93 / Lei Municipal nº. 1666/2018 cmasaltonia@gmail.com

- I- A avaliação da equipe técnica do CRAS referente as solicitações de concessão do benefício Auxílio Funeral será realizada de segunda-feira à sexta-feira, horáriode funcionamento do equimento público.
- II- O atendimento poderá ser realizado antes da avaliação técnica. Porém, caso a familia requerente não atenda os critérios para a concessão do beneficio, não serão isentas as taxas e valores correspondentes ao funeral.
- III- O prazo máximo para a solicitacao do beneficio será de 60 dias após o falecimento.

Art. 21°. A Declaração ou certidão de óbito é documento indispensável para a concessão do Beneficio Eventual prestado em Virtude de Morte.

Art.22°.O Beneficio expresso, deve ser imediatamente ofertado por meio dos serviços funerários legalmente contratados através de licitação.

3- Auxílio por situação de vulnerabilidade temporária

Art.23°. A vulnerabilidade temporária configura-se numa situação em que o indivíduo ou sua familia estão momentaneamente impossibilitados de lidar com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a manutenção daquele indivíduo, da unidade familiar ou limita a autonomia de seus membros. É caracterizada como riscos, perdas e danos vivenciados de situações inesperadas:

Art. 24°. O Beneficio Eventual prestado em virtude de Vulnerabilidade Temporária previsto nos artigos 18 e seguintes da Lei Municipal nº 1668/2018 será concedido, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizado pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais, na forma de pecúnia, bens de consumo e/ou serviços, especificamente visando:



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Município de Altônia – Estado do Paraná. Lei Federal nº. 8.742/93 / Lei Municipal nº. 1666/2018 cmasaltonia@gmail.com

- a) cesta básica;
- b) Fornecimento de passagens de transporte rodoviário: intermunicipal e insterestadual;
- Pagamentos de taxas ou insumos necessários para providenciar ou regularizar documentos pessoais (incluindo fotos);
- d) Pagamento de faturas de água e energia elétrica sujeitas a corte no fornecimento;
- e) Pagamento de aluguel para moradia. (auxilio aluguel), ou fornecimento de diárias em hotel, em situacoes de risco pessoal.
- f) Material de construcao.
- g) Fornecimento de cobertores, roupas, em situacoes de extrema necessidade
- h) Fornecimento de alimentação (marmitex)

Art. 25º Para a situação de vulnerabilidade temporária, o beneficio eventual previsto neste artigo pode ser concedido conforme especificado em cada item e cada critério estabelecido.

3.1- Da Cesta Basica

Art.26°. A Cesta básica, será disponibilizada em duas variedades de tamanho, em uma tamanho menor e maior, para cada cesta configura-se um tamanho específico para melhor atender as familias, conforme o número de integrantes familiar.

Art.27°. As cestas básicas não poderão ser entregues no Centro de Refêrencia de Assistência Social, ou em outro equipamento da política de assistência social, a fim de que as familias não sejam expostas, ou passem por situações vexatórias.

Art. 28. O beneficio eventual de cesta básica poderá ser concedido até 4 (quatro) vezes por ano para a mesma familia, salvo avaliação da equipe técnica do CRAS. Serão prioridades para atendimento do beneficio de cesta básica:



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Município de Altônia – Estado do Paraná. Lei Federal nº. 8.742/93 / Lei Municipal nº. 1686/2018 cmasaltonia@gmail.com

- I Famílias beneficiárias do Programa auxilio Brasil;
- II Famílias com crianças e adolescentes e pessoas com deficiencia;
- III Famílias sem renda fixa formal.
- IV Famílias que pagam aluguel.

3.2 Do Auxilio Transporte

Art. 29. O Auxilio transporte (intermunicipal e interestadual), poderá ser ofertado por

Art. 30. - Terá direito ao auxílio transporte: Pessoas em situação de rua, trecheiros ou usuários/familias que solicitam regresso ao município de origem ou retorno familiar.

Art. 31. - Passagem para consultas médicas, perícias, demandas da Delegacia de Polícia Civil, ou para fins de atendimento de saúde, não caracterizam público para concessão do auxílio transporte. O usuário deverá se reportar ou ser encaminhado para os setores responsáveis

3.3 Documentação pessoal (civil) e fotos

Art. 32. Poderá ser ofertado por usuario, uma vez ao ano

3.3 Documentação pessoal (civil) e fotos

Art. 32. Poderá ser ofertado por usuário, uma vez ao ano.

3.4 Auxílio Financeiro para pagamento de água e energia elétrica

Art. 33. O beneficio eventual auxilio financeiro corresponde ao pagamento de faturas de água ou energia elétrica e poderá ser concedido apenas uma vez ao ano por familia. O valor



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Município de Altônia – Estado do Paraná. Lei Federal nº. 8.742/93 / Lei Municipal nº. 1866/2018 cmasaltonia@gmail.com

do auxílio finaceiro que sera concedido não poderá ultrapassar meio salário mínimo nacional.

3.6 Auxilio aluguel

Art. 35. O auxilio aluguel visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante concessão, pelo Poder Executivo, de beneficio financeiro para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial. Terá direito ao auxilio aluguel, famílias e/ou indivíduos de baixa renda que se encontram:

- I- Em Situações de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, declarada mediante Decreto Municipal e reconhecida de acordo com a legislação federal vizente:
- II- Em ocorrências de incêndio em residência própria, ou local reconhecidamente utilizado como tal, mediante perícia e parecer técnico de responsável habilitado. Fica excluida a concessão, em caso de comprovado incêndio proposital pelos pretensos beneficiários;
- III- Mulheres vítimas de violência e suas familias, quando encaminhadas pelo Poder Judiciário, que não possuam vínculos familiares estabelecidos e/ou familiares com condições financeiras para assisti-los;
- IV- Situações de acolhimento das unidades de acolhimento institucional;
- V- Em razão de determinação judicial, desde que cumpridos os requisitos desta Resolução e,

Art. 36. Poderá ser ofertado por família, uma vez ao ano, sendo permitido um valor de ajuda de custo até 40% (quarenta por cento) do salário minimo vigente, por um período de até 3 (tres) meses, sendo reavaliado pela equipe técnica a possibilidade prorrogação por igual período, até que o usuário e/ou família, consiga se restabelecer socioconomicamente.

Quinta-Feira, 17 de marco de 2022



Página | 4

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Município de Altônia – Estado do Paraná. Lei Federal nº. 8.742/93 / Lei Municipal nº. 1666/2018 cmasaltonia@gmail.com

Art. 37°. Demais situações omissas nesta Resolução, serão avaliadas pelas Equipes Técnicas, apreciadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 38°. -Para efeitos desta resolução, será considerada família, a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, independente de orientação sexual.

Art. 39°. Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta do beneficio Auxílio Aluguel, a seleção será feita pela equipe técnica do CRAS e CREAS e aprovação no Conselho Municipal de Assistência Social, na seguinte ordem de prioridade:

- I Famílias com pessoas com deficiência, ou que apresentam doenças crônicas degenerativas que impossibilitem para o trabalho, mediante a apresentação de laudo médico; II - Famílias com criança e/ou adolescente ou pessoas idosas;
- III Famílias chefiadas por mulheres
- Famílias com maior número de dependentes;
- V Demais famílias.

Art. 40°. Para que a família ou o indivíduo tenha acesso ao auxílio aluguel, além de se enquadrar no critério de renda estabelecido por esta Resolução, será necessário comprovar residir por no mínimo 01 (um) anos no município de Altônia, além dos seguintes documentos

- I- Inscrição atualizada no Cadastro Único neste Município;
- II- Documentos pessoais de todos os membros da família e.
- III- comprovante de abertura de conta corrente/poupança em nome do beneficiário

Art. 41° A concessão do Auxílio Aluguel fica condicionada a realização prévia de avaliação da (equipe técnica dos equipamentos CRAS e CREAS) respeitado os requisitos e condições exigidos nesta Resolução

Art. 42° O Município de Altônia subsidiará, diante da previsão orçamentária, até 02 (duas) unidades mensais com o Aluguel Social.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se unidade: a família ou o indivíduo beneficiário do aluguel social

Art. 43° Compete ao beneficiário do Aluguel Social:



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Município de Altônia – Estado do Paraná. Lei Federal nº. 8.742/93 / Lei Municipal nº. 1686/2018 cmasaltonia@gmail.com

- I Indicar por meio de declaração de abertura de conta emitida pelo banco, a agência e o número da conta para depósito
- II Apresentar original do contrato de locação registrado em cartório a Secretaria Municipal da Desenvolvimento Social;

 ${
m III}$ - apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior até o 10° (décimo) dia útil do mês seguinte ao venci

IV - Arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, taxa de rescisão do contrato de locação e over eventuais reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido, salvo quando tais obrigações couberem, por disposição do contrato, ao

V- Cumprir as normas estabelecidas no Plano de Atendimento familiar proposto pela equipe técnica

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, nem mesmo decorrente do mau uso ou falta de conservação do imóvel e/ou inadimplência ou descumprimento de cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 44°. A escolha do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação com os proprietários ou respectivos representantes legais e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

Art. 45°. O benefício Aluguel Social cessará:

- I Por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;
- II Pela extinção das condições que determinaram sua concessão;
- III por alteração de dados cadastrais, que impliquem em perda das condições de habilitação ao beneficio, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;
- IV Pelo desatendimento, pelo beneficiário, das obrigações estabelecidas na presente
- V Pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;
- VI Quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente Programa.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Município de Altônia – Estado do Paraná. Lei Federal nº. 8.742/93 / Lei Municipal nº. 1666/2018 cmasaltonia@gmail.com

VII- A família ou pessoa encaminhada para concessão do auxílio aluguel será acompanhada pelo CRAS ou CREAS.

3.7 Materiais de construção

Art. 46°. Poderá ser ofertado uma vez ao ano, por familia, de acordo com a dotação orçamentaria disponivel, poderá também ser realizado a entrega em forma de distribuição de

Art. 47°. O beneficio será ofertado no caso de situação de risco, perdas e danos que decorrerem de desastre ou calamidade pública, ou desabamento que condicione risco de vida dos usuários.

Art. 48°. Terá direito ao atendimento com materiais de construção o usuário ou familia que possuem renda mensal per capita de até meio salário mínimo, e comprovem mediante laudo de órgão competente

Art. 49°. Em casos de construção de imóveis, ampliação, saneamento básico, o usuário/familia deverá ser encaminhado ao setor de habitação do município.

3.8 - Fornecimento de cobertores e roupas.

Art. 50°. Será realizado a entrega em forma de distribuição de serviço, quando for necessário: como em situação de quedas de temperaturas, usuários em situação de rua.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Município de Altônia – Estado do Paraná. Lei Federal nº. 8.742/93 / Lei Municipal nº. 1666/2018 cmasaltonia@gmail.com

3.9- Alimentacao

Art. 51°. Será disponibilizado marmitex, para usuarios em situação de rua, em situação de violencia domestica, com vinculos familiares rompidos, mediante avaliação da equipe tecnica

4- Calamidade Pública

Art. 52°. Nas situações de calamidade pública decretadas pelo Município e homologadas pela Assembleia Legislativa do Estado, o beneficio eventual em virtude de desastre ou calamidade pública previsto no artigo 24 da Lei Municipal nº 1.668/2021 deverá ser concedido de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos para atender preferencialmente:

- I-A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;
- A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos:
- O direito ao abrigo para aos atingidos
- A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos; IV-
- A condição de convivência familiar aos atingidos.

Parágrafo único. Os beneficios devem ser ofertados de forma integrada com os demais serviços da política de Assistência Social, de Saúde, Segurança pública, Defesa Civil, entre outras, evitando sobreposição ou lacuna.

Art. 53°. O beneficio eventual prestado em virtude de desastre ou calamidade pública será concedido em forma de pecúnia, serviços ou bens de consumo, para atender as necessidades previstas nesta Resolução, e será concedido enquanto durar a situação de calamidade pública declarada pelo Município e conforme avaliação da equipe de referência.



MUNICIPIO DE ALTÔNIA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano XI Edição n.º 1.766

Página | 5



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Município de Altônia – Estado do Paraná. Lei Federal nº. 8.742/93 / Lei Municipal nº. 1666/2018 cmasaltonia@gmail.com

Art. 54°. Quando a situação de calamidade pública exigir necessidade de isolamento social, os benefícios na forma de bens de consumo serão entregues ao indivíduo ou familia beneficiária mediante agendamento de dia e horário para entrega diretamente na residência das familias

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, deverão ser garantidos aos servidores responsáveis pela entrega do benefício as medidas para a proteção e segurança dos trabalhadores e dos usuários, tais como uso de máscaras, luvas, entre outros.

Art. 55°. Esta Resolução entra em vigor entra na data de sua publicação

Altônia-PR, 10 de marco 2022

ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA Presidente Interino CMAS Altônia-PR



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Município de Altônia - Estado do Paraná. Lei Federal nº. 8.742/93 / Lei Municípial nº. 1666 de 28/05/2018 Email- cmasaltonia@gmail.com

RESOLUÇÃO Nº. 004/2022

SUMULA: Manifestação do Conselho Municipal de Assistência Social referente à aprovação do Plano Municipal de Assistência Social referente à aprovação do Plano Municipal de Assistência Social 2022-2025 do município de Altônia-PR.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - de Altônia-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 1.666 de 28 de maio de 2018, e.

CONSIDERANDO a apresentação novamente das alterações sugeridas pela equipe técnica da assistência social e dos conselheiros do CMAS, referente ao Plano Municipal de Assistência Social 2.022 a 2.025, ocorrida no dia 10 de março de 2022; na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Altônia, às 8h30 min.

CONSIDERANDO a ATA 001/2022

RESOLVE:

Art. 1º - Deliberar APROVAÇÃO do Plano Municipal de Assistência Social 2.022-2025 do unicípio de Altônia-PR

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições a contrario

Altônia-PR 10 de março de 2.022

ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA Presidente Interino CMAS Altônia-PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA **AVISO DE LICITAÇÃO** MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO № 059/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE objetivando à EXCLUSIVO PARA aquisição de doces a base de chocolate (Ovos de Pascoa) para atender

demanda da Secretaria de Educação.

VALOR MÁXIMO: R\$ 23.325,00 (vinte e três mil trezentos e vinte e cinco

EMISSÃO DO EDITAL: 17/03/2022 ABERTURA: 29/03/22 AS 08:30 HORAS Quinta-Feira, 17 de março de 2022

LOCAL: Prefeitura Municipal de Altônia, Rua Rui Barbosa, 815 – sala 06 -Centro Altônia-PR

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço - Lote
DO EDITAL: Será fornecido aos interessados cópias impressas ou cópias em mídia digital, desde que fornecido pelo licitante do inteiro teor do presente edital e de seus anexos, aos licitantes que comparecerem no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Altônia, durante o período normal de expediente, até o dia da abertura do Pregão Presencial munidos do **Carimbo do CNPJ** da Empresa, ou através Site https://www.altonia.pr.gov.br, Maiores informações, através do E-mail: <u>licitacoes@altonia.pr.gov.br</u> Altônia-PR, aos 17/03/22

PREGOEIRO



MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL № 09/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO № 058/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EL ABORAÇÃO DE PROJETOS E CORRELATOS PARA O MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

VALOR MÁXIMO: R\$ 277.008,50 (duzentos e setenta e sete mil e oito reais e cinquenta centavos) EMISSÃO DO EDITAL:.17/03/22

ABERTURA: 29/03/22 ÀS 10:00

LOCAL: Prefeitura Municipal de Altônia, Rua Rui Barbosa, 815 – sala 06 –Centro Altônia-PR CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço - Lote

DO EDITAL: Será fornecido aos interessados cópias impressas ou copias em mídia digital (pen-drive, CD, DVD ou disquete, desde que fornecido pelo licitante) do inteiro teor do presente edital e de seus anexos, aos licitantes que comparecerem no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Altônia, durante o período normal de expediente, até o dia da abertura do Pregão Presencial munidos do Carimbo do CNPJ da Empresa, Maiores informações, através do Email: licitacoes@altonia.pr.gov.br

Altônia-PR, aos 17/03/22 PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTÔNIA PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 010/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO № 060/2022 TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Prefeito do Município de Altônia, Estado do Paraná, CLAUDENIR O Preteito do Municipio de Aitonia, Estado do Parana, CLAUDENIA GERVASONE, no uso de suas atribuições legais e com base no inciso XVII do Art. 24 da Lei nº. 8.666/93 do a pedido da Secretaria de Saúde Autoriza a Dispensa de Licitação, para Contratação de Empresa autorizada para prestação de serviços de manutenção preventiva das câmaras de conservação de vacinas das Unidades Básicas de Saúde, com a empresa: INDREL – INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA, inscrito no CNPJ sob nº. 78.589.504/0001-86, com sede, Avenida Tiradentes 4455 CFP: 86072-000 na cidade de Londrina- PB no valor total Tiradentes, 4455 CEP: 86072-000, na cidade de Londrina- PR, no valor total $\mbox{de R\$ 4.720,00}$ (quatro mil setecentos e vinte reais).

Os recursos para a contração acima citada serão oriundos da Fonte:
06 - SECRETARIA DE SAÚDE - 003 - DIVISÃO DE VIGILÂNCIA EM
SAÚDE 103040006.2.0134.3390.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

Altônia, 17 de março de 2022.

CLAUDENIR GERVASONE Prefeito Municipal